



Informativo TRE/AC

Ano V, Número XII

Rio Branco-AC, dezembro de 2007.

Acórdãos

Habeas corpus – Prisão preventiva – Revogação – Perda do objeto.

Constatada a revogação da prisão preventiva do ora paciente pelo Juiz Eleitoral, perde seu objeto o presente *writ*, que visava ao reconhecimento da ilegalidade da prisão de natureza cautelar.

Habeas Corpus *n. 21 – classe 16; rel.: Desembargador Arquilau Melo; em 10.12.2007.*

Inquérito policial – Investigações em seu início – Ausência de prova ou indício razoável de participação de parlamentar – Processamento do inquérito no foro de primeira instância.

1. Estando a investigação policial em sua fase inicial, e havendo mera menção a nome de Deputado Federal, sem outros indícios, prematura é a conclusão de sua participação nos fatos apurados e, por conseguinte, da existência de foro por prerrogativa de função.

2. Reconhecimento da incompetência desta Corte Eleitoral, com afirmação da competência do Juiz Eleitoral de 1º Grau para o feito, até que outros elementos evidenciem, minimamente, a participação de agente público com foro privilegiado.

Inquérito n. 33 – classe 18; rel.: Juiz Jair Facundes; em 10.12.2007.

Ação penal – Concurso de crimes – Sursis processual concedido – Ultrapassado limite de um ano no somatório das penas – Inaplicabilidade – Ratificação do recebimento da denúncia – Desconstituição dos demais atos praticados.

1. Em caso de concurso de crimes, quanto ao benefício da suspensão condicional do processo, se a soma ou a

unificação das penas mínimas exceder o limite de um ano, não deve ser efetuada a proposta, em observância ao disposto nas Súmulas 243 do STJ e 723 do STF.

2. Ratificação parcial dos atos processuais praticados na instância singela, nisto compreendido o recebimento da denúncia e desconstituição dos demais atos praticados, inclusive a concessão do *sursis* processual, por ser incabível na espécie.

3. Expedição de carta de ordem para citação e coleta dos depoimentos pessoais dos acusados, na forma do art. 359, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Ação Penal de Competência Originária n. 20 – classe 1; rel.: Juiz Júnior Alberto; em 13.12.2007.

Recurso eleitoral – Inobservância do prazo legal – Preliminar de intempestividade acolhida – Não-conhecimento.

1. É intempestivo o recurso interposto quando já transcorridos 03 (três) dias da intimação da sentença que rejeitou os embargos declaratórios.

2. Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral (Investigação Judicial) n. 237 – classe 37; rel.: Juiz Júnior Alberto; em 13.12.2007.

Medida cautelar – Propaganda partidária – Inserção – Alegada utilização indevida de imagem de pessoa pública – Perda do objeto.

Ante a inexistência de outras inserções para o ano em curso, perde o objeto a medida cautelar que visava suspender a veiculação de imagem de pessoa pública que, até pouco tempo atrás, exercia a função de Governador de Estado.

Medida Cautelar n. 31 – classe 22; rel.: Desembargador Arquilau Melo; em 17.12.2007.

Resoluções

Prestação de contas anual obrigatória – Exercício financeiro de 2006 – Ausência de documentação essencial – Utilização indevida de conta única para recursos do Fundo Partidário – Oportunidade conferida para suprir deficiência – Saneamento parcial – Desaprovação das contas.

1. A utilização indevida de conta única para gastos de recursos do Fundo Partidário, acompanhada de diversas falhas, dentre as quais a ausência de documentação comprobatória de despesas e incompatibilidade na contabilização dos gastos, constituem conjunto de falhas que compromete irremediavelmente a regularidade das contas.

2. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas n. 829 – classe 24; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 5.12.2007.

Prestação de contas de diretório regional – Intempestividade – Aprovação com ressalva.

1. A intempestividade constitui falha que não impede a aprovação das contas apresentadas por diretório regional de partido político, desde que seja feita a devida menção e advertência para sua não reincidência.

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 843 – classe 24; rel.: Juiz Jair Facundes; em 10.12.2007.

Prestação de contas – Intempestividade – Relatórios parciais de arrecadação e gastos eleitorais – Não-apresentação – Falhas que não comprometem a regularidade das contas – Contas aprovadas com ressalva.

1. A apresentação extemporânea da prestação de contas, bem como a não publicação na *internet* dos relatórios parciais de arrecadação e gastos eleitorais, de que trata o art. 46 da Resolução TSE n. 22.250/2006, constituem falhas que não comprometem a regularidade das contas apresentadas, quando os demais aspectos ditados pela Resolução TSE n. 22.250/2006 forem observados pelo candidato.

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 846 – classe 24; rel.: Juiz Jair Facundes; em 10.12.2007.

***Propaganda partidária – Inserção – Diretório regional – Preenchimento dos requisitos – Deferimento.**

Defere-se o pedido de inserções de propaganda partidária ao Diretório Regional que, tempestivamente, comprova preencher todos os requisitos da Lei n. 9.096/95 e da Resolução TSE n. 20.034/97.

Propaganda Partidária n. 81 – classe 26; rel.: Desembargador Arquilau Melo; em 11.12.2007.

**No mesmo sentido, a Propaganda Partidária n. 82 – classe 26; rel.: Desembargador Arquilau Melo; em 11.12.2007.*

Prestação de contas anual obrigatória – Exercício financeiro de 2006 – Ausência de documentação essencial – Utilização indevida de conta caixa – Oportunidade conferida para suprir deficiência – Saneamento não atendido – Desaprovação das contas.

1. A utilização indevida de conta caixa, acompanhada de diversas falhas, dentre as quais, a ausência de documentação comprobatória de despesas e incompatibilidade na contabilização dos gastos, constituem conjunto de falhas que comprometem irremediavelmente a regularidade das contas.

2. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas n. 500 – classe 24; rel.: Juiz Júnior Alberto; em 13.12.2007.

Destaques

RESOLUÇÃO N. 1.247/2007

Feito: **Processo Administrativo n. 235 – classe 25**
 Relator: **Corregedor Regional Eleitoral**
 Interessado: **Corregedoria Regional Eleitoral, ex officio**
 Assunto: Designação de Juizes Eleitorais para o biênio 2008/2009.

Processo administrativo – designação de juizes eleitorais – biênio 2008/2009 – critérios – rodízio e antigüidade.

1. Ante a proximidade do término do biênio dos juizes eleitorais das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 10ª Zonas Eleitorais, cumpre ao Tribunal Regional Eleitoral a designação dos magistrados que exercerão a jurisdição eleitoral a partir de 1º de janeiro de 2008.

2. Para a designação dos novos juizes eleitorais, devem ser observados os critérios impostos pela Resolução TSE n. 20.009/2002 e Resolução TRE/AC n. 185/2002, privilegiando a escolha pelos critérios do rodízio na jurisdição eleitoral e antigüidade na comarca.

3. Havendo empate entre os concorrentes, no tocante aos critérios do rodízio na jurisdição eleitoral e antigüidade na Comarca, pode o Tribunal decidir com base na antigüidade na magistratura estadual.

R _ E _ S _ O _ L _ V _ E _ M os juizes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, aprovar as indicações feitas pela Corregedoria Regional

Eleitoral, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta resolução.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 29 de novembro de 2007.

Desembargador Samoel Martins Evangelista,
 Presidente; Desembargador Arquilau de Castro Melo,
 Relator.

ZONA	JUIZ
1ª	Marcelo Coelho de Carvalho
2ª	Anastácio Lima de Menezes Filho
3ª	Pedro Luís Longo
4ª	Lílian Deise Braga Paiva
5ª	Romário Divino Faria
6ª	Leandro Leri Gross
7ª	Romário Divino Faria (competência prorrogada)
8ª	Fernando Nóbrega da Silva
10ª	Marcelo Badaró Duarte

RESOLUÇÃO N. 1.253/2007
 (Processo Administrativo n. 237 – classe 25)

Disciplina a competência dos Juizes das Zonas Eleitorais do Município de Rio Branco para as Eleições Municipais de 2008, em conformidade com a Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 22.579/07 (Calendário Eleitoral de 2008).

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, e

considerando a necessidade de regulamentar a distribuição de competências para o processamento dos feitos eleitorais, bem como outros procedimentos relacionados às eleições municipais de 2008, no município de Rio Branco;

considerando que o controle da propaganda eleitoral e do poder de polícia dela decorrente, deverão ser realizados no intuito de coibir violações à legislação específica e manter a uniformidade e a descentralização de ações no âmbito desta circunscrição;

considerando o disposto na Resolução TSE n. 22.579, de 30 de agosto de 2007, alterada pela Resolução TSE n. 22.622, de 08 de novembro do corrente, que estabelece o dia 14 de dezembro como data limite para designação dos juízes eleitorais responsáveis pelos registros de candidatos, de pesquisas eleitorais, exame das prestações de contas, propaganda eleitoral, com as respectivas reclamações, representações e fiscalização, e pelas investigações judiciais eleitorais,

RESOLVE:

Art. 1º. No município de Rio Branco, circunscrição integrada pelas 1ª, 9ª e 10ª Zonas Eleitorais, a competência jurisdicional eleitoral será fixada consoante disposição legal e na forma desta Resolução.

Art. 2º. Compete ao Juiz da 1ª Zona Eleitoral:

I – processar e julgar os pedidos de registro de candidaturas, impugnações e arguições de inelegibilidade;

II – conhecer e processar a representação prevista na Lei Complementar n. 64/90 (Ação de Investigação Judicial Eleitoral), exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor Regional, consoante incisos I a XV do art. 22 da referida Lei;

III – proceder ao exame e julgamento das prestações de contas dos candidatos às eleições municipais no município de Rio Branco;

IV – registrar as pesquisas eleitorais realizadas a partir de 1º de janeiro de 2008, decidindo as reclamações e representações a ela pertinentes, em acordo com as normas específicas editadas pelo TSE;

V – processar e julgar os recursos contra diplomação de que trata o art. 262, do Código Eleitoral;

VI – processar e julgar as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (Art. 14, § 10, CF).

Art. 3º. Compete aos Juízes das 1ª, 9ª e 10ª Zonas Eleitorais apreciar os pedidos de direito de resposta, as representações e as reclamações referentes ao

descumprimento da Lei n. 9.504/97, no Município de Rio Branco, notadamente as violações que versarem sobre a propaganda eleitoral, em todas as suas modalidades, inclusive exercendo o poder de polícia (arts. 58 e 96, *caput*, inciso I, e § 2º, da Lei n. 9.504/97).

§ 1º. A reclamação ou representação que objetivar perda do registro ou do diploma deverá ser apreciada pelo juiz competente para julgar o registro de candidatos.

§ 2º. Compete à 10ª Zona Eleitoral, através do Chefe de Cartório, por meio do sistema SADP, realizar a distribuição equitativa dos feitos relacionados a direito de resposta, às representações e às reclamações, oriundas da Lei n. 9.504/97, no município de Rio Branco, consoante ordem seqüencial de entrada no protocolo, sucessivamente, para as 1ª, 9ª e 10ª Zonas Eleitorais, independentemente de classe.

§ 3º. Ressalvam-se da ordem mencionada no parágrafo anterior os processos que mereçam receber distribuição por dependência ou prevenção, além das hipóteses previstas no §1º, observada a devida compensação, no tocante aos feitos posteriores, de modo a manter a rigorosa igualdade.

§ 4º. Após a distribuição, o Chefe de Cartório Distribuidor, mediante protocolo próprio e aberto para esse fim, fará imediata remessa ao Cartório do Juízo Eleitoral competente, a quem incumbirá o devido registro, autuação e demais providências.

§ 5º. O Chefe de Cartório Distribuidor dará publicidade da distribuição, mediante afixação de aviso, no local de costume, relacionando todos os feitos distribuídos naquele dia, com identificação das partes, número do protocolo de entrada e o juízo eleitoral para o qual o processo foi distribuído.

Art. 4º. Compete à Junta Eleitoral presidida pelo Juiz da 1ª Zona Eleitoral:

I – proclamar os resultados das eleições municipais;

II – diplomar os eleitos.

Art. 5º. Ao Juiz Eleitoral da 9ª Zona compete exercer todas as atribuições mencionadas nos arts. 2º, 3º e 4º desta Resolução sobre o Município de Bujari, a organização dos locais de votação e seções sob a sua jurisdição no Município de Rio Branco e, ainda, distribuir o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, em rede e em inserções, na Capital, bem como diligenciar para a realização de todos os procedimentos exigidos na resolução expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral quanto ao horário eleitoral gratuito para as eleições municipais de 2008.

Parágrafo único. Caso seja possível a distribuição do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, em rede e

em inserções, no município de Bujari, caberá ao Juiz Eleitoral da 9ª Zona realizá-la.

Art. 6º. Ao Juiz Eleitoral da 10ª Zona compete exercer todas as atribuições mencionadas nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º desta Resolução sobre o Município de Porto Acre, além da organização dos locais de votação e seções sob a sua jurisdição no Município de Rio Branco.

Art. 7º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

Art. 8º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 13 de dezembro de 2007.

Des. Samoel Martins Evangelista
Presidente e relator

Des. Arquilau de Castro Melo
Vice- Presidente e Corregedor
Regional Eleitoral

Juíza Denise Castelo Bonfim
Membro

Juiz Jair Araújo Facundes
Membro

Juiz Júnior Alberto Ribeiro
Membro

Dr. Fernando José Piazenski
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 1.255/2007
(Processo Administrativo n. 236 – classe 25)

Altera o parágrafo único do art. 4º da Resolução TRE/AC n. 686/2004, que dispõe sobre as instruções para anotação de órgãos de direção partidária regionais e municipais e credenciamento de delegados perante este Tribunal.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso de suas atribuições legais (art. 17, inciso XXVII, do Regimento Interno),

considerando a necessidade de regulamentar o procedimento adotado pela Seção de Jurisprudência, Indexação e Gerenciamento de Dados Partidários (SJIP), no que concerne às anotações das mudanças ocorridas nos órgãos diretivos dos partidos políticos, principalmente os municipais;

considerando que cumpre à Justiça Eleitoral velar pela correta aplicação da legislação relativa aos partidos políticos,

R E S O L V E:

Art. 1º. O art. 4º, parágrafo único, da Resolução TRE/AC n. 686, de 16 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.

“Parágrafo único. A comunicação para a anotação da constituição ou modificação dos órgãos de direção partidária regionais ou municipais, feita pela regional do partido, deve ser acompanhada de cópia da respectiva ata que deliberou sobre a constituição ou modificação da composição daqueles órgãos.” (NR)

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 17 de dezembro de 2007.

Des. Samoel Martins Evangelista
Presidente (com voto)

Des. Arquilau de Castro Melo
Vice-Presidente, Corregedor Regional
Eleitoral e relator

Juíza Denise Castelo Bonfim
Membro

Juiz Jair Araújo Facundes
Membro

Juiz Júnior Alberto Ribeiro
Membro

Dr. Fernando José Piazenski
Procurador Regional Eleitoral